



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o **Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2018**, que "Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para tornar obrigatória a criação de centros de assistência integral ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS)."

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	002
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	003
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	004
Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)	005

TOTAL DE EMENDAS: 4



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° , DE 2021.
(ao PL nº 169, de 2018)

O artigo 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, constante do Projeto de Lei nº 169, de 2018 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 2º

.....
§ 3º Para fins que trata o parágrafo anterior será ofertado o serviço de acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado aos pais e responsáveis das pessoas com transtorno do espectro autista.

§ 4º Cabe às pessoas jurídicas definidas nos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado aos pais e responsáveis das pessoas com transtorno do espectro autista.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar segurança jurídica garantindo nas legislações alteradas a proteção legal quanto ao serviço de acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado aos pais e responsáveis das pessoas com transtorno do espectro autista. O apoio psicológico e multidisciplinar é medida que garante proteção e dignidade. O diagnóstico de autismo pode causar diversas reações e sentimentos nos pais da criança ou jovem que relatam níveis aumentados de estresse, depressão e ansiedade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Desta forma, é muito importante que os pais e mães de autistas recebam apoio psicológico durante todas as fases da criança ou do adolescente com o TEA. Ainda, pelo interesse coletivo, social e relevância do tema, incluímos o referido serviço, *ipsis literis*, para alcance também da rede privada.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de outubro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN

(ao PLS nº 169, de 2018)

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2018, o seguinte art. 2º, renumerando o atual art. 2º:

“**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 3º**.....

.....

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Nossa emenda visa a realizar adequação na redação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, sem promover nenhuma alteração de sentido no texto. A intenção é apenas de suprimir a referência ao inciso IV do art. 2º da referida Lei, dispositivo que foi vetado pelo Presidente da República.

Dessa forma, sem a menção ao texto vetado, aumentamos a segurança jurídica do dispositivo em questão, garantindo o direito dos estudantes com transtorno do espectro autista ao acompanhante especializado, sempre que comprovada a necessidade.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLS nº 169, de 2018)

Dê-se ao § 2º, acrescido ao art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 pelo Projeto de Lei do Senado 169/2018, a seguinte redação:

“§ 2º As ações e os serviços previstos no inciso III do caput serão ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), mediante a implementação, em todas unidades da Federação, de centros de assistência integral à pessoa com transtorno do espectro autista.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é retirar do texto proposto a expressão “preferencialmente”, a fim de tornar efetiva a obrigatoriedade citada na ementa do Projeto de Lei do Senado 169/2018.

O intuito da proposição é acrescentar um parágrafo ao art. 2º da Lei 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O texto acrescentado reza que “as ações e os serviços previstos no inciso III do caput serão ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), preferencialmente mediante a implementação, em todas unidades da Federação, de centros de assistência integral à pessoa com transtorno do espectro autista.”

Ora, a expressão “preferencialmente”, em qualquer acepção, denota a não-obrigatoriedade da observância da norma.

A ementa da proposição diz que a mesma “torna obrigatória a criação de centros de assistência integral ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS)”, o que nos faz crer que a intenção é que os centros sejam instalados em todas as unidades da Federação, e não que sejam substituídos, a critério do executor local, por outras medidas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Assim, pedimos aos nobre Pares a aprovação desta emenda, a fim de retirar a expressão conflitante e tornar efetiva a legislação proposta.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

EMENDA ADITIVA N° - PLEN
(ao PL nº 169, de 2018)

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, renomeando-se os demais:

Art. 2º.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§3º As unidades do Sistema Único de Saúde, que possuírem déficit de profissionais, equipamentos ou locais especializados, estão autorizadas a firmar contrato ou convênio com a rede privada para suprir a necessidade da pessoa com transtorno do espectro autista, garantindo assim a oferta do serviço.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir o atendimento ao público autista de forma segura, ágil, e especializada.

O governo sancionou uma lei aprovada pelo Congresso que transforma o 2 de abril no Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo (Lei 13.652).

Porém, o poder público não sabe quantos autistas há no país. Estudos feitos no exterior indicam uma prevalência de 62 autistas para cada grupo de 10 mil pessoas. Considerando a estimativa, o Brasil teria 1,3 milhão de pessoas com autismo — o mesmo que a população de Campinas (SP).

O autismo é um transtorno que resulta de falhas no desenvolvimento do cérebro do bebê e se caracteriza por alterações de comportamento e dificuldades de comunicação e interação social. A intensidade dos sinais varia

bastante, indo do autista que leva uma vida muito próxima do normal ao autista que não pode viver sem a vigilância constante da família.

Como nos primeiros anos de vida o cérebro tem uma plasticidade extraordinária, é imprescindível que o transtorno seja detectado o mais cedo possível e a estimulação comece logo na primeira infância. Com estímulos adequados, os sinais do autismo são atenuados e podem até ser revertidos. Sem os estímulos, os sinais pioram. Não há cura.

Dada a escassez de centros especializados públicos, muitos pais são forçados a sacrifícios para oferecer aos filhos ao menos o tratamento básico.

Sala das Sessões,

Senador **CARLOS FÁVARO**